

PROJETO DE LEI DO SENADO nº , de 2005

“Altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao livre exercício dos cultos religiosos e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único – O disposto nos incisos VI e XIII não se aplica aos empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas.”

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º.”

§ 4º. O disposto no inciso VI não se aplica aos empreendimentos e atividades a que se refere o Parágrafo Único do artigo 2º, da presente Lei.”

Art. 4º. O artigo 36 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, **ressalvados os destinados ao livre exercício de cultos por organizações religiosas.”**

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É cediço que o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso VI, estabeleceu como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, assegurando, ainda, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A atual Carta Magna, diferentemente das anteriores, não condicionou o exercício dos cultos à observância da ordem pública e aos bons costumes. E assim o fez o legislador constitucional pela experiência de que tais conceitos, por serem vagos e indefinidos, mais serviram para intervenções arbitrárias do que para a satisfação do interesse público.

Convém ressaltar, que as normas definidoras dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, têm aplicação imediata e, portanto, eficácia plena, conforme se pode verificar pelo preceituado no § 1º do citado artigo 5º, isto é, sua força dispositiva é dirigida a todos, inclusive aos legisladores, que não podem elaborar leis que os violem.

A presente proposição objetiva corrigir a anomalia criada pela Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, ao permitir que seja tolhido o direito assegurado na Lei Maior, desconsiderando disposto no seu inciso VI, no artigo 5º.

Ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), deveria ter contemplado entre suas diretrizes, traçadas no artigo 2º, a garantia do livre exercício dos cultos religiosos, visando, assim, atingir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que somente será alcançado quando forem respeitados os preceitos ditados pelos artigos 5º e 6º da Lei Maior.

Por abundância, tem-se ainda a expressa vedação constitucional de natureza federativa, que ao tratar de cultos religiosos ou igrejas, dispõe que os entes federados não poderão “*embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência*”, a teor do artigo 19, inciso I.

Dito isso, submeter a liberdade de cultos à restrições pseudo-urbanístico-ambientais, como, por exemplo, Estudos de Impacto Ambiental, Estudos de Impacto de

Vizinhança, Audiências Públicas e etc, com base em legislação infraconstitucional, caracteriza flagrante afronta ao que dispõe o artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária para corrigir as distorções introduzidas no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Cidade, garantindo a plenitude tanto do direito ao livre exercício de cultos religiosos, quanto do direito a cidades sustentáveis, razão pela qual se espera o acolhimento pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

.....
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
-

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

.....

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Constituição Federal

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.